



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000940/2005-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.332 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.000940/2005-19

Relatório

Trata-se o presente processo de Pedido de Compensação (fl. 2), no qual o contribuinte pretende compensar crédito referente a “IRRF S/ Aplicações Financeiras 1996/1997/1998”, no valor de R\$ 2.694.570,69, com débitos próprios de estimativa mensal de IRPJ. O pedido foi protocolado em 27/04/2005.

O Despacho Decisório (fls. 29-30) indeferiu o pedido pois considerou que já estava extinto o direito de utilização do crédito de IRRF em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data do protocolo do pedido e a data de apuração do saldo negativo e das retenções na fonte.

O contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 33-45), na qual, em síntese, defendeu a tese de que o prazo para pleitear a restituição/utilização do tributo pago a maior, tem como termo inicial, a data da sua homologação, assim o termo final ocorreria em geral, após dez anos contados da ocorrência do fato gerador.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a compensação de pagamento a maior ou indevido do IRPJ, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de data da extinção do crédito tributário.

Não consta ciência do acórdão da DRJ. O contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em 27/05/2009 (fls. 75-88), no qual alega, em síntese, que o prazo para se pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente é de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador (5 anos para homologação, nos termos do artigo 150 do CTN e mais 5 anos para a restituição, nos termos do artigo 168, I do CTN).

Ao final, o contribuinte requereu que fosse dado provimento ao presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão recorrida e a homologação integral da compensação objeto do presente processo administrativo e, consequente extinção dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente processo o contribuinte pleiteou compensação de crédito oriundo de “IRRF S/ Aplicações Financeiras 1996/1997/1998” e apresentou suas DIPJ referentes aos anos-calendários 1996 e 1997 e comprovantes de retenção do ano-calendário 1998. O pedido de compensação foi protocolado em **27/04/2005**.

O Despacho Decisório da Unidade de Origem indeferiu o pedido tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para pleitear restituição/compensação, contados a partir do fato gerador (data da formação do saldo negativo, dezembro/1996 e dezembro/1997 e data da retenção do IRRF). A DRJ manteve na íntegra o despacho decisório.

O cerne da questão diz respeito ao prazo que o contribuinte dispunha para requerer a compensação do saldo negativo de IRPJ referente aos anos-calendários 1996 e 1997 e às retenções do ano-calendário 1998.

A Recorrente argumenta que nas hipóteses de lançamento por homologação, o contribuinte teria o prazo total de 10 anos, tendo em vista que o termo inicial para contagem do prazo de 5 anos, dar-se-ia a partir da extinção do crédito tributário.

Este segundo argumento vem sendo acolhido em diversos acórdãos deste Conselho, como consequência da aplicação da Súmula CARF n.91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

O pedido de compensação foi protocolado em 27/04/2005, anteriormente portanto à 09/06/2005, data a partir da qual passou a vigor a Lei Complementar nº 118/2005, que disciplinou em seu art. 3º:

Art. 3º-Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

A Lei Complementar veio determinar que o prazo para pedir restituição seja contado a partir de 5 anos da data do pagamento antecipado, e não a partir da homologação tácita ou expressa desse pagamento.

Sendo assim, para o caso em comento, adoto a Súmula CARF nº 91, tendo em vista que o pedido de compensação pleiteia crédito de referente aos anos-calendários 1996, 1997 e 1998 e foi protocolado em Abril/2005. Nesse mesmo sentido os seguintes acórdãos do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA.

Para recolhimentos indevidos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, efetuados antes da LC nº 118/2005, aplicase o prazo de 10 anos a contar da

ocorrência do fato gerador ("tese dos 5+5"), ao passo que aos recolhimentos realizados após a vigência da LC nº 118/2005, o prazo é de 5 anos a contar da data do pagamento indevido ou a maior. Aplicação da Súmula CARF n. 91. (Acórdão n.1201-002.690, de 12/12/2018)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:1996

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em observância à Súmula CARF nº 91 (Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador), se a Declaração de Compensação DCOMP foi apresentada antes de 9 de junho de 2005, e antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento do ano-calendário no qual teria sido apurado o saldo negativo utilizado em compensação, a prescrição deve ser afastada para que a autoridade competente prossiga na análise da existência, suficiência e disponibilidade do indébito compensado. (Acórdão n.1201-002.928, de 14/05/2019)

O contribuinte teria o prazo de 10 anos para pleitear o pedido de compensação. Todavia, há de se ressaltar que em nenhum momento a documentação do contribuinte não foi analisada pela Unidade de Origem. Nesse sentido, para evitar supressão de instância na análise do direito creditório, o processo deverá retornar à Delegacia de jurisdição da Recorrente para análise do crédito, podendo a autoridade fiscal intimar o contribuinte para trazer aos autos documentos adicionais, se entender necessário.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

